



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## REJEITADO

### PROJETO DE LEI Nº 103/2007

**Assunto: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA EM EVENTOS PARTICULARES REALIZADOS NO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Os eventos particulares, em local aberto ou fechado, com fins lucrativos, que dependerem de expedição de alvará administrativo para sua realização, deverão contar com serviço especializado de segurança privada, quando a segurança dos participantes não puder ser realizada pela Polícia Militar.

Art. 2º – É considerado como atividades de segurança privada, para os fins desta lei, aquela exercida por empresa especializada, cuja finalidade é garantir a incolumidade física de pessoas e bens.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei são utilizadas as seguintes terminologias:

I – empresas especializadas – são prestadoras de serviço de segurança privada, autorizadas a exercer as atividades de vigilância;

II – vigilantes – são os profissionais capacitados pelos cursos de formação, empregados das empresas especializadas em segurança, registrados no Departamento de Polícia Federal – DPF, responsáveis pela execução das atividades de segurança privada.

Art. 3º – As casas de shows, clubes e os demais estabelecimentos, destinados à realização de eventos, estão sujeitos às normas previstas nesta lei ainda que possuam alvará de funcionamento.

Art. 4º – A quantidade de vigilantes, a ser contratada, deverá ser aquela capaz de garantir a eficácia na segurança das pessoas que participarem do evento, considerando-se:

I – o tipo de público a que este se destine;

II – a estimativa de público;

III – as exigências específicas do Corpo de Bombeiros Militar/MG.

Art. 5º – O responsável pela promoção do evento deve comprovar, junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, no ato de solicitação do alvará previsto no art. 1º, a situação de regularidade da empresa prestadora do serviço de segurança, a ser contratada.





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A comprovação de regularidade prevista no caput deste artigo se dá mediante apresentação de fotocópia do Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 2º – A Prefeitura negará a concessão do alvará, no caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º – O responsável pela promoção do evento deverá apresentar Plano de Segurança, que especifique:

- I – previsão de público;
- II – quantidade de vigilantes, de porteiros e, e houver, de brigadistas de combate a incêndio;
- III – atuação articulada entre os prestadores de serviço, previstos no inciso anterior.

§ 1º – Plano de segurança, para os efeitos desta Lei, é o conjunto de informações que detalha as condições e os elementos de segurança dos eventos.

§ 2º – O Plano de Segurança, previsto no caput deste artigo, deverá ser:

I – protocolizado em 02 vias, na Prefeitura Municipal, no momento da solicitação do alvará de funcionamento e no Corpo de Bombeiros Militar/MG, quando do atendimento às exigências específicas deste órgão;

II – mantido à disposição da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal – DELESP.

Art. 7º – Os eventos realizados pela Prefeitura Municipal terão sua segurança garantida pela Guarda Municipal.

Parágrafo único – Havendo necessidade da Prefeitura Municipal de contratar serviço especializado de segurança, para os eventos que realizar, deverá fazê-lo com observância aos ditames desta Lei, no que couber.

Art. 8º – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação **A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.**

*19/02/2008*

**Presidente**

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

*Zilda Helena dos Santos Vieira*  
VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

**A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer**

*20/05/2008*

**Presidente**

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG

Fone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8100

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

*20/05/2008*

**Presidente**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

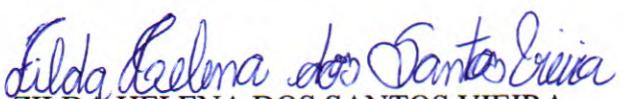
ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Com esta proposição, pretende-se definir normas garantidoras da segurança efetiva dos eventos particulares, realizado no Município, tanto para proteção da vida humana quanto do patrimônio de cada participante, dos promotores dos mesmos e até do Município. Não se pode esquecer o papel fundamental da Polícia Militar, mas a ela cabe, sim, a segurança geral da população e não dos eventos particulares. Outro aspecto a ser considerado é o risco da prestação do serviço de segurança por empresas clandestinas e/ou pessoas sem capacitação para isso, com situação irregular perante a Polícia Federal, órgão a quem devem se submeter. Por outro lado, é relevante a aprovação deste Projeto de Lei para estimular a organização dos profissionais de vigilância, valorizar a categoria e, quiçá, gerar empregos regularizados, sem prejuízo daquelas pessoas que, atualmente, são contratadas pelos promotores dos eventos particulares, para prestarem o chamado, popularmente, de serviço *de apoio...*"

Ante ao exposto, espera aprovação dos nobres colegas.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

  
VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ARPM/



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N° 103/2007.

### ***RELATÓRIO***

O Projeto de Lei nº 103/2007, que *Dispõe sobre o serviço de segurança especializada em eventos particulares realizados no Município*, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

### ***FUNDAMENTAÇÃO***

O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência do Estado federado, por sua vez, está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta brasileira, é a chamada competência residual, que lhe facilita tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Finalmente, a competência legislativa do Município, está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Louvável a presente proposição que objetiva estabelecer critérios para realização de eventos particulares no Município. A necessidade de normas específicas de segurança para a realização de eventos no Município é urgente, em razão da violência e da atuação de vândalos que se infiltram em determinadas festas, chegando a causar grandes problemas, como brigas generalizadas, furtos, roubos e agressões físicas às pessoas de bem que freqüentam tais eventos.

Com o estabelecimento de regras a serem seguidas, inclusive, com a obrigação da permanência de 'vigilantes', para fazerem a segurança do evento, a violência poderá ser minimizada e, por que não dizer, até evitada em tais festividades, proporcionando maior segurança aos freqüentadores e tornando o evento mais proveitoso e saudável para todos.

Entendemos, portanto, à luz dos dispositivos mencionados, que a matéria objeto do Projeto de Lei em análise, não constitui assunto de competência privativa da União nem do Estado e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer das entidades componentes do sistema



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

federativo. Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do Município para a edição de normas sobre a matéria.

Ao ensejo, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e o alcance da proposta de lei em apreço, esta Comissão apresenta Emendas.

## ***CONCLUSÃO***

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência da aprovação da proposição ora analisada, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da mesma, devendo ser discutida e votada pela Câmara, em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 103/2007:

O art. 1º do Projeto de Lei nº 103/2007 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 1º - .....*

*Parágrafo único – As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, poderão realizar seus eventos contando apenas com os serviços públicos de segurança.”*

## EMENDA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 103/2007:

O art. 5º do Projeto de Lei nº 103/2007 passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 5º - O responsável pela promoção do evento deve comprovar, junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, no ato de solicitação do alvará previsto no art. 1º desta Lei, a situação de regularidade da empresa prestadora do serviço de segurança, a ser contratada.”*

## EMENDA N° 3 AO PROJETO DE LEI N° 103/2007:

O inciso III do art. 6º do Projeto de Lei nº 103/2007 passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 6º - .....*

*I - .....*

*II - .....*

*III – atuação articulada entre os prestadores de serviço, previstos no inciso II do “caput” deste artigo.”*

## EMENDA N° 4 AO PROJETO DE LEI N° 103/2007:

O parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei nº 103/2007 passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 7º - .....*

*Parágrafo único – Havendo necessidade da Prefeitura Municipal contratar serviço especializado de segurança, para os eventos que realizar, deverá fazê-lo com observância do disposto nesta lei, no que couber.”*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 103/2007:

Suprime-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 103/2007, renumerando-se os demais.

## EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 103/2007:

O art. 9º do Projeto de Lei nº 103/2007 passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

## EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 103/2007:

Suprime-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 103/2007.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

27/05/08

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL ÀO PROJETO DE LEI Nº 103/2007.

## ***RELATÓRIO***

O Projeto de Lei nº 103/2007, que *Dispõe sobre o serviço de segurança especializada em eventos particulares realizados no Município*, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

## ***FUNDAMENTAÇÃO***

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

## ***CONCLUSÃO***

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/SDO/

EXPEDIENTE  
09/12/08  
Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 103/2007

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que *Dispõe sobre o serviço de segurança especializada em eventos particulares realizados no município*, de autoria da Vereadora Zilda Helena, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise, objetiva criar norma legal específica para a prestação de serviços de segurança em eventos particulares realizados no município. Não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

## CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/SDO/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

1/4

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nº 08 A 24 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 103/2007 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

#### ***RELATÓRIO***

Foram apresentadas pela Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira emendas ao Projeto de Lei nº 103/2007, que *Dispõe sobre o serviço de segurança especializada em eventos particulares realizados no Município*, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a mesma despachada juntamente com as emendas apresentadas, a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade das emendas de números 08 a 24, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO***

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica, além de ampliar a abrangência da matéria tratada na proposição original.

As Emendas nº 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 objetivam aprimorar a técnica legislativa dando maior clareza à Ementa e aos artigos 1º, 3º, 5º e 6º da proposição, não havendo impedimentos para a aprovação das mesmas.

As Emendas nº 16 e 17 objetivam alterar artigos já alterados por emendas desta Comissão, Emendas 2 e 4, sendo necessário a apresentação de Subemendas para reuni-las em uma única Emenda.

As Emendas nº 18, 19, 20, 21, 22 e 23 objetivam aprimorar a redação e o conteúdo dos artigos 8º, 9º e 10º e acrescentar os artigos 11, 12, 13 e 14 da proposição original, não havendo impedimentos para a aprovação das mesmas.

A Emenda nº 24 objetiva alterar a redação do artigo 9º, entretanto a mesma deverá receber subemenda para fins de regularizar a técnica legislativa.



## ***CONCLUSÃO***

Diante do exposto, somos pela aprovação das Emendas nºs 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, e pela aprovação das Emendas nº 16, 17 e 24, na forma das subemendas apresentadas, devendo ser as mesmas, juntamente com o Projeto de Lei nº 103/2007, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

3/4

### **Subemenda nº 01 às Emendas nº 02 e 16 ao Projeto de Lei nº 103/2007:**

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 103/2007 passa a constituir o artigo 7º com a seguinte redação:

*“Art. 5º - O responsável pela promoção do evento deve comprovar, junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, no ato de solicitação do alvará previsto no art. 1º desta Lei, a situação de regularidade da empresa prestadora do serviço de segurança, a ser contratada.*

*§ 1º - A comprovação de regularidade prevista no caput deste artigo se dará mediante apresentação de fotocópia do Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.*

*§ 2º - A Prefeitura negará a concessão do alvará, no caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo.”*

### **Subemenda nº 01 às Emendas nº 04 e 17 ao Projeto de Lei nº 103/2007:**

O art. 7º do Projeto de Lei nº 103/2007 passa a ser o artigo 8º com a seguinte redação:

*“Art. 8º - Os eventos realizados pela Prefeitura Municipal terão sua segurança garantida pela Guarda Municipal.*

*Parágrafo único – Havendo necessidade da Prefeitura Municipal contratar serviço especializado de segurança, para os eventos que realizar, deverá fazê-lo com observância do disposto nesta lei, no que couber.”*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4/4

## **Subemenda nº 01 à Emenda nº 24 ao Projeto de Lei nº 103/2007:**

O art. 15 passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”***

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI N° 103/2007

**EMENDA N° 8 - (Aditiva) - Acrescentar à ementa da lei, passando a ter a seguinte redação:**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA EM EVENTOS PARTICULARS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

**EMENDA N° 9 - (Aditiva) - Acrescentar no art. 1º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 1º - Os eventos particulares, em local aberto ou fechado, com fins lucrativos, que dependerem de expedição de alvará administrativo para sua realização, deverão contratar serviço especializado de segurança privada, quando a segurança não puder ser realizada pela Polícia Militar.

**EMENDA N° 10 - (Aditiva) - Acrescentar no art. 3º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 3º - As casas de shows, clubes, danceterias, boates e estabelecimentos congêneres, destinados a realização de eventos, estão sujeitos as normas previstas nesta lei ainda que possuam alvará de funcionamento.

**EMENDA N° 11 (Modificativa) - Modificar o texto do art. 5º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 5º - O vigilante deverá estar devidamente uniformizado e identificado.

**EMENDA N° 12 (Modificativa) - Modificar o texto do art. 6º e acrescentar os incisos I a III, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 6º - São obrigações do organizador do evento e das empresas de segurança privada:

I – garantir a integridade física e moral dos consumidores;

II – utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções, salvo para preservar a segurança dos demais consumidores;

III – elaborar e manter um plano de segurança, que deverá ser apresentado e, posteriormente, aprovado pelo órgão competente do Município.

**EMENDA N° 13 (Modificativa) - O texto do art. 6º passar a ser o § 1º do art. 6º, enquanto os incisos do art. 6º passam a ser os incisos do § 1º do art. 6º, com a seguinte alteração:**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Plano de Segurança deverá especificar:

- I – previsão de público;
- II – quantidade de vigilantes, de porteiros e, se houver, de brigadistas de combate a incêndio;
- III – atuação articulada entre os prestadores de serviço, previstos no inciso anterior.

**EMENDA N°14- (Modificativa) Renumarar o § 1º do art. 6º, passando a ser o § 2º do art. 6º, sendo:**

§ 2º - Plano de segurança, para os efeitos desta lei, é o conjunto de informações que detalha as condições e os elementos de segurança dos eventos.

**EMENDA N°15 – (Modificativa) - Renumarar e alterar a redação e excluir os incisos do § 2º do art. 6º, ficando:**

§ 3º - O Plano de Segurança deverá ser protocolizado em 02 vias, na Prefeitura Municipal, no momento da solicitação do alvará funcionamento e no Corpo de Bombeiros Militar/MG, quando do atendimento às exigências específicas deste órgão, além de ser mantido à disposição da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal – DELESP.

**EMENDA N°16- (Modificativa) - O art. 5º e seus parágrafos passar a ser o art. 7º e seus parágrafos, ficando:**

Art. 7º - O responsável pela promoção do evento deve comprovar, junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, no ato de solicitação do alvará previsto no art.1º, a situação de regularidade da empresa prestadora do serviço de segurança, a ser contratada.

§ 1º – A comprovação de regularidade prevista no caput deste artigo se dá mediante apresentação de fotocópia do Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 2º – A Prefeitura negará a concessão do alvará, no caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo.

**EMENDA N°17- (Modificativa) – Alterar o art. 7º e parágrafo único passa a ser o art. 8º e parágrafo único, com o seguinte acréscimo no texto:**

Art. 8º - Os eventos realizados pela Prefeitura Municipal terão sua segurança garantida pela Guarda Municipal.

Parágrafo único: Havendo necessidade da Prefeitura Municipal de contratar serviço especializado de segurança, para os eventos que realizar, deverá fazê-lo com observância aos ditames desta Lei, no que couber.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **EMENDA N° 18 – (Modificativa) - Modificar o art. 9º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 9º - A infração a qualquer dispositivo desta lei, e seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único – As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:

- I – a gravidade do fato;
- II – o porte do evento;
- III – a capacidade econômica do infrator;

## **EMENDA N° 19 – (Modificativa) - Modificar o art. 10, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 10 – O autuado terá direito à ampla defesa, em processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração.

## **EMENDA N° 20 – (Aditiva) - Acrescentar o art. 11;**

Art. 11 – No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

## **EMENDA N° 21 – (Aditiva) - Acrescentar o art. 12;**

Art. 12 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo no que tange ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação das novas autuações por reincidência ou continuidade da infração.

## **EMENDA N° 22 – (Aditiva) - Acrescentar o art. 13;**

Art. 13 – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa.

## **EMENDA N° 23 – (Modificava) – Alterar a redação do art. 8º, passando a ser a redação do art. 14, sendo:**

Art. 14 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

## **EMENDA N° 24 – (Modificava) – Alterar a redação do art. 9º, passando a ser a redação do art. 5, sendo:**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Zilda Helena dos Santos Vieira*

**Vereadora**

## **Justificativa**

Essas emendas pretendem atender as sugestões advindas das discussões com a comissão de economia, finanças e orçamento, buscando o aperfeiçoamento da proposição.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2008.



Zilda Helena dos Santos Vieira  
Vereadora - Cons. Lafaiete